



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº: 0801338-57.2024.8.19.0057

Apelante 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante 2: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA

Apelada: NILSA DA SILVA SALES

Relator: Desembargador JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA DE CARDIOMIOTOMIA A HELLER. ACALÁSIA E MEGAESÔFAGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM REDE PRIVADA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO TEMA 1033/STF PARA EVENTUAL RESSARCIMENTO. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Município de Sapucaia contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer ajuizada por paciente portadora de acalásia associada a megaesôfago, determinando a realização de cirurgia de cardiomiectomia a Heller em unidade da rede pública ou, na ausência de vaga, em unidade privada custeada pelos réus.
2. O Estado sustentou a necessidade de observância da fila de regulação do SUS e requereu, subsidiariamente, a aplicação dos parâmetros fixados pelo STF no Tema 1033 para eventual custeio de procedimento realizado na rede privada. O Município alegou ausência de urgência e impossibilidade de superação da fila de espera.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a demonstração da necessidade e urgência do procedimento cirúrgico autoriza a intervenção judicial para assegurar o tratamento de saúde pleiteado; e (ii) saber se o eventual



ressarcimento de serviços prestados por unidade privada deve observar os critérios fixados pelo STF no Tema 1033.

III. Razões de decidir

4. A Constituição Federal e a Lei nº 8.080/1990 asseguram o direito à saúde e impõem responsabilidade solidária aos entes federativos pela prestação dos serviços necessários à proteção e recuperação da saúde.

5. Os documentos constantes dos autos comprovam a enfermidade da autora, a necessidade da cirurgia e sua condição de hipossuficiência econômica, legitimando a tutela jurisdicional destinada à efetivação do direito fundamental à saúde.

6. A exigência de submissão da paciente à fila de espera não prevalece diante da urgência do tratamento indicado e do risco de agravamento do quadro clínico, inexistindo violação aos princípios da isonomia ou da separação dos Poderes.

7. É admissível a realização subsidiária do procedimento em unidade privada quando insuficiente a oferta pela rede pública, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/1990. Todavia, eventual ressarcimento deve observar os parâmetros estabelecidos pelo STF no Tema 1033.

IV. Dispositivo e tese

8. Recursos conhecidos. Recurso do Município de Sapucaia desprovido. Recurso do Estado do Rio de Janeiro parcialmente provido para determinar que eventual ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada observe os parâmetros fixados no Tema nº 1033 do STF, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento:

“1. Comprovadas a necessidade e a urgência do procedimento cirúrgico, o Poder Judiciário pode determinar aos entes federativos, solidariamente responsáveis pela prestação da saúde, a realização do tratamento necessário ao paciente hipossuficiente. 2. Na impossibilidade de atendimento pela rede pública, admite-se a realização do procedimento em unidade



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



privada, observando-se, para eventual ressarcimento, os critérios fixados pelo STF no Tema 1033.”

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, arts. 6º, 23, II, e 196; Lei nº 8.080/1990, art. 24.

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 666.094/DF (Tema 1033); TJRJ, Súmulas nº 65 e nº 184. TJRJ, Apelação nº 0802589-85.2023.8.19.0012, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 24.09.2024; TJRJ, Apelação nº 0800360-05.2023.8.19.0061, Rel. Des. Jacqueline Lima Montenegro, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11.02.2025; TJRJ, Apelação nº 0807626-18.2023.8.19.0037, Rel. Des. Maria Cristina de Brito Lima, Nona Câmara de Direito Público, j. 20.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0801338-57.2024.8.19.0057**, em que são apelantes o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **MUNICÍPIO DE SAPUCAIA**, tendo como apelada **NILSA DA SILVA SALES**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer dos recursos e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos termos do voto do Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na r. sentença de id. 257002999, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Única da Comarca de Sapucaia, cujos trechos seguem abaixo transcritos, e que passam a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

“Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por NILSA DA SILVA SALES contra o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DE SAPUCAIA requerendo a Autora sejam os Réus compelidos a fornecer o medicamento elencado na exordial, sob pena de sequestro de verba pública. Aduz a Autora que é portadora das patologias elencadas em ID. 123059097, conforme relatórios médicos que instruem a inicial, necessitando do uso contínuo do medicamento informado no ID. e que não tem condição de arcar com o seu custo, e que é dever constitucional dos Réus fornecê-los gratuitamente. Com a inicial em ID. 123059096, vieram os documentos de ID. 123059097 e ss. Tutela antecipada deferida no ID. 123880264. Resposta do Município em ID. 143120396. Resposta do Estado em ID. 140658587. Réplica no ID. 181582952. Parecer final do M.P. em ID. 235393469, onde pugna pela procedência do pedido. É O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. Considerando a ocorrência da citação, bem como a certidão cartorária informando a ausência de manifestação do Município-Réu no prazo legal, decreto sua revelia, deixando de aplicar no caso seu efeito material, qual seja a presunção da veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos envolvidos na demanda, nos termos do art. 345, II, CPC. Tendo em vista o dever dos entes públicos de fornecer medicamentos, insumos e tratamento aos cidadãos uma vez que comprovada a imprescindibilidade do tratamento, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



*urgência necessária, e tendo a A. assim demonstrado, deve ser julgado procedente o pedido inicial, com a respectiva confirmação da tutela antecipada. Os docs. trazidos com a inicial (ID. 123059097) comprovam domicílio na comarca e o tratamento imposto à A. **Assim sendo, julgo procedente o pedido autoral, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, NCPC, para confirmar a tutela antecipada anteriormente outorgada. Condeno os Réus em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, isentando-os de custas face à expressa disposição legal nesse sentido. Deixo de submeter a presente ao duplo grau de jurisdição face o valor da condenação. P.I.***

Em suas razões de apelo de id. 262204729, o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** sustentou, em síntese, que a determinação para realização imediata da cirurgia pleiteada afronta os princípios da isonomia e da organização administrativa do SUS, por desconsiderar a fila de regulação e conferir tratamento privilegiado à autora em detrimento de outros pacientes que aguardam atendimento segundo critérios técnicos. Alegou que a intervenção judicial somente se justificaria diante de comprovada urgência e omissão estatal, circunstâncias que não estariam demonstradas nos autos. Aduziu, ainda, que eventual realização do procedimento em unidade privada deve observar os parâmetros de ressarcimento fixados pelo STF no Tema 1033, com observância da Tabela SUS. Ao final, requereu a reforma da sentença para julgamento de improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a adequação de eventual custeio aos critérios estabelecidos pelo Tema 1033 do STF.

Igualmente, o Município de Sapucaia interpôs recurso de apelação (id. 274388953), no qual sustentou, em síntese, que a autora já se encontrava inserida na rede pública de saúde e submetida ao sistema de regulação do SUS, inexistindo omissão do ente municipal ou demonstração de urgência apta a justificar a superação da fila de espera. Argumentou que a determinação judicial viola os princípios da isonomia e da separação dos Poderes, por conferir tratamento prioritário à demandante em detrimento de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



outros pacientes submetidos aos mesmos critérios técnicos de regulação. Aduziu, ainda, ser indevida a condenação ao custeio do procedimento em unidade privada, especialmente diante da possibilidade de atendimento pela rede pública e das regras que disciplinam a participação complementar da iniciativa privada no SUS. Ao final, requereu a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

Contrarrazões apresentadas no id. 282397284.

Parecer do Ministério Público às fls. 9/13 (id. 9) opinando pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Depreende-se dos autos que a presente ação de obrigação de fazer foi proposta por Nilsa da Silva Sales em face do Município de Sapucaia e do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação dos réus à realização da cirurgia de cardiomiectomia a Heller, bem como à adoção das medidas necessárias ao tratamento de seu quadro clínico, considerando ser portadora de acalásia associada a megaesôfago, enfermidade que demanda intervenção cirúrgica especializada.

A inicial foi acompanhada de documentos que comprovam a condição de saúde da autora e a necessidade da cirurgia (id. 123059097).

A hipossuficiência da apelada foi comprovada, considerando que, além de ser assistida pela Defensoria Pública, teve a gratuidade de justiça deferida pelo Juízo de origem (id. 123880264).

A tutela antecipada foi deferida no id. 123880264, determinando que os réus procedessem à realização da cirurgia de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



cardiomiectomia a Heller, indicada para o tratamento do quadro de acalásia e megaesôfago apresentado pela autora, em hospital da rede pública conveniada ao SUS ou, na ausência de vagas, em unidade da rede privada às expensas dos demandados, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Sobrevinda a sentença de procedência (id. 257002999), apelaram o Estado do Rio de Janeiro (id. 262204729) e o Município de Sapucaia (id. 274388953), nos termos já relatados.

Pois bem. Como é cediço, o bem jurídico a ser tutelado é a saúde da autora, com o devido tratamento integral de seu quadro clínico. No mérito, ressalta-se que a Constituição Federal garante o direito à saúde de forma indistinta, disciplinando a matéria em diversos dispositivos, dentre os quais se destacam os arts. 6º, 23, II, 24, XII, 194, 195, 196, 197 e 198, que consagram a responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios.

Nesse passo, a Constituição da República de 1988, em seu art. 196, atribuiu ao Estado, enquanto ente governamental, o dever de assegurar a toda a coletividade o direito à saúde, *in verbis*:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A Lei nº 8.080/1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), consagra a atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios na prestação das ações e serviços públicos de saúde, sendo comum a competência dos entes federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal de 1988.

Tal matéria também se encontra sumulada neste E. Tribunal de Justiça, pelo verbete nº 65:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Nona Câmara de Direito Público



“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela”.

Outrossim, sendo o direito à vida garantia constitucional, não se afigura razoável que o portador de enfermidade grave, desprovido de recursos econômico-financeiros para a realização de procedimentos médico-cirúrgicos indispensáveis à sua recuperação, seja submetido a entraves burocráticos, sob pena de agravamento do quadro clínico que o acomete.

Ao aplicar o princípio da preponderância dos valores constitucionais, no aparente conflito entre o princípio do mínimo existencial, que assegura ao indivíduo o mínimo necessário à sua sobrevivência em sociedade, e o princípio da reserva do possível, segundo o qual não se podem impor ao Estado e ao Município obrigações além de suas possibilidades materiais, é evidente que deve prevalecer o primeiro.

Ademais, o direito constitucional à saúde, ainda que não esteja inserido no capítulo destinado aos direitos e garantias fundamentais, destina-se à efetivação de outro princípio basilar da Constituição, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, ressaltando-se que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º, da Carta Magna.

Diante disso, não há violação ao princípio da igualdade ou da isonomia na assistência à saúde, uma vez que não se cuida de privilegiar determinados indivíduos em detrimento da coletividade, mas de assegurar o acesso ao tratamento adequado a todos que dele necessitem, em consonância com os preceitos constitucionais.

Deve-se ressaltar que o Estado *lato sensu* tem o dever de promover políticas públicas, com verbas orçamentárias próprias, destinadas a assegurar a saúde dos cidadãos hipossuficientes, que, em razão dessa condição, não dispõem de recursos para custear os procedimentos médicos de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



que necessitam, cabendo ao Poder Judiciário conferir efetividade ao direito constitucional à saúde.

É de se observar, ainda, que a matéria se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos do Verbete Sumular nº 184, assim redigido:

Súmula nº 184 TJRJ: "A obrigação estatal de saúde compreende o fornecimento de serviços, tais como a realização de exames e cirurgias, assim indicados por médico."

Nesse particular, o argumento relativo à necessidade de observância de fila de espera para a realização do procedimento cirúrgico não merece acolhimento. Cumpre ressaltar que a saúde constitui direito fundamental, assegurado a todos, cabendo ao Poder Público garantir o seu pleno exercício, nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

De igual modo, o direito à saúde restaria manifestamente violado caso a autora fosse compelida a aguardar, por tempo indefinido, o atendimento de seu pleito, para somente então ser submetida a procedimento cirúrgico de natureza urgente, com potencial comprometimento de sua integridade física e do próprio mínimo existencial.

Correta, portanto, a sentença no que se refere à fixação da obrigação de fazer, bem como à condenação solidária dos réus à realização da cirurgia, nos termos pleiteados na petição inicial.

Deve-se consignar que não há qualquer óbice para que, na ausência de prestação do tratamento na rede pública, a cirurgia requerida seja realizada na rede privada, com o custeio pelo Poder Público, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080/1990:

"Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada."





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Nona Câmara de Direito Público



No entanto, tal atuação deve observar os critérios estabelecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde.

Nesse contexto, deve ser observado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 666.094/DF (Tema 1033), segundo o qual o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada, em cumprimento de decisão judicial, deve seguir os mesmos critérios adotados para o ressarcimento do SUS por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde, conforme parâmetros fixados pela ANS, aplicando-se a TUNEP até dezembro de 2007 e, posteriormente, a Tabela do SUS ajustada e conjugada com o IVR, nos termos do art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998.

No referido precedente, o Tribunal Pleno do STF fixou a seguinte tese: *"O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde."*

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Cirurgia de urgência. Demanda objetivando a realização do procedimento na rede pública de saúde ou o custeio em unidade privada, às expensas dos réus, no caso de ausência de vaga no SUS. Sentença de procedência. **Irresignação do Estado do Rio de Janeiro quanto à possibilidade de custeio do procedimento na rede privada de saúde. Direito constitucionalmente garantido (art. 196). Prestígio aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.** Teses de violação aos princípios da igualdade, da isonomia, da independência dos poderes (art. 2º da CRFB), e das regras aplicáveis ao orçamento público (art. 167 da CRFB) que não prevalecem neste tipo de demanda, já que a proteção aos direitos à vida e à saúde não pode ficar à





mercê de decisões políticas que não garantam aos administrados uma condição de vida digna. **Necessidade de reforma da sentença para estabelecer que o ressarcimento de eventuais serviços de saúde prestados por unidade privada em favor da autora, deve observar a tabela do SUS, nos moldes da tese firmada pelo STF, em sede de repercussão geral, no Tema 1.033.** PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (0802589-85.2023.8.19.0012 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 24/09/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUTORA PORTADORA DE NEOPLASIA DE MAMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUANTO AO CUSTEIO DO TRATAMENTO EM REDE PRIVADA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES DA TABELA DO SUS. DIVISÃO DAS DESPESAS ENTRE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. SÚMULA 65. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS EM UNIDADE PRIVADA DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DOS VALORES OBSERVANDO A TABELA DO SUS. TEMA 1033 STF. 1. Os artigos 196 e 198 da Constituição Federal apontam como dever comum dos entes da Federação a prestação da saúde e assistência pública, impondo responsabilidade solidária na prática de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros agravos. Possibilidade em casos excepcionais, como no ora em análise, de custeio pelos entes públicos do tratamento em unidade privada de saúde. 2. **Possibilidade de limitação do encargo de custear o tratamento aos valores da tabela do SUS, na forma do**

¹ Grifou-se.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Tema nº 1033, do STF. 5. Provimento parcial do recurso. (0800360-05.2023.8.19.0061 - APELAÇÃO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 11/02/2025 – PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)²

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. REALIZAÇÃO NA REDE PRIVADA. LIMITAÇÃO AO TETO DO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. I Caso em exame 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por cidadão hipossuficiente visando à realização de cirurgia urológica, com pedido de tutela de urgência, em face do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Nova Friburgo. Sentença de procedência. Apelações interpostas pela Defensoria Pública, pelo Município e pelo Estado. II Questões em discussão 2. Legalidade da realização do procedimento pela rede privada e limites ao seu custeio. 3. Responsabilidade solidária dos entes federativos e eventual necessidade de restituição de valores pagos pelo Município. 4. Legalidade da fixação dos honorários advocatícios por equidade. III Razões de decidir 5. **É possível a realização do procedimento pela rede privada em caráter subsidiário, conforme art. 24, da Lei 8.080/90. Contudo, conforme fixado no Tema 1033, do STF, o ressarcimento deve observar os valores da tabela do SUS.** 6. Responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação do serviço de saúde, conforme Enunciado 65, da Súmula do TJRJ, e Tema 793, do STF. Discussão sobre restituição deve ocorrer em fase de cumprimento de sentença. 7. Honorários advocatícios fixados por equidade. Aplicabilidade da tese recentemente fixada no Tema 1.313, do STJ, segundo o qual demandas de saúde pública admitem arbitramento equitativo, mesmo diante de valores expressivos. IV Dispositivo e tese 8. Recurso da Defensoria Pública desprovido. Recurso

² Grifou-se.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



do Município de Nova Friburgo desprovido. Recurso do Estado do Rio de Janeiro parcialmente provido, para limitar o valor do ressarcimento ao teto fixado pela tabela do SUS. Tese de julgamento: '1. **O Poder Público pode ser compelido a custear tratamento médico em rede privada, quando inexistente na rede pública, sendo o valor de ressarcimento limitado ao estabelecido pela tabela do SUS.** 2. Os entes federativos são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de tratamento médico à população. 3. Os honorários advocatícios em ações de saúde pública podem ser fixados por equidade, nos termos do Tema 1.313 do STJ.' (0807626-18.2023.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 20/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)³

Assim, merece acolhimento o pedido subsidiário do Estado do Rio de Janeiro para que eventual ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor da autora observe os parâmetros definidos pelo STF no Tema 1033, em consonância com a Lei nº 8.080/1990.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Município de Sapucaia e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do Estado do Rio de Janeiro, tão somente para determinar que, em eventual ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor da autora, sejam observados os parâmetros estabelecidos no Tema nº 1.033 do STF, mantidos os demais termos da sentença.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

³ Grifou-se.

